



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.903027/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.224 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente SONICS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2001

SERVIÇOS HOSPITALARES. PROMOÇÃO À SAÚDE.

Sujeitam-se a alíquota normal de 8% preconizada no art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a” da Lei nº 9.250/95, os estabelecimentos hospitalares e clínicas médicas que prestam serviços de promoção à saúde, excetuadas as simples consultas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

SONICS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face de despacho decisório eletrônico, por meio do qual não foi homologada compensação declarada pela interessada acima identificada na DCOMP retificadora de nº 42141.64010.240809.1.7.04- 3013, indicando suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda —IRPJ, c6d 2089, no valor de R\$ 6.961,45, do período de apuração (PA) 2º trimestre de 2001, para compensar débitos do PA 5ª semana de outubro de 2005, de imposto de renda retido na fonte - IRRF, cod 0588, no valor de R\$ 1.724,26 e IRRF, cod 1708, de R\$ 47,84.

2. A compensação foi não homologada pela autoridade fazendária pelo Despacho Decisório nº 848590232, de 7/10/2009, sob o argumento de que, a partir das características do DARF discriminado na DCOMP acima identificada, o(s) pagamento(s) indicado(s) já teria(m) sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP

3. Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade aos fls 1 e 2 alegando em síntese que:

3.1. o crédito pleiteado de pagamento a maior ou indevido existe e foi informado ao fisco;

3.2. que o IRPJ supostamente devido pelo contribuinte no 2º trimestre de 2001 se constata pela DCTF-retificadora entregue em 14/08/2009;

3.3 que a impugnante não apurou IRPJ a pagar em 30/06/2001, tendo realizado um pagamento indevido no valor de R\$ 6.961,45, gerando por conseguinte o crédito de mesmo valor;

3.4. se conclui que o débito satisfeito com o valor pago que consta do DARF discriminado na DCOMP inexistente, pois o contribuinte nada devia a título de IRPJ no 2º trimestre de 2001, conforme DCTF-retificadora;

3.5. de todo o exposto, requereu para ser recebida a manifestação de inconformidade, por sua tempestividade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, e considerando-a procedente e reformando a decisão que não homologou a compensação.

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 12-39.118, de 04 de agosto de 2011 (fls. 41/42v), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO.

A falta de certeza e liquidez do crédito indicado na DCOMP impossibilita a homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente .

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 30/08/2011, conforme ciência pessoal (fl. 56), apresentou o recurso voluntário em 08/09/2011 - fls. 57/61, onde pugna pela existência do direito creditório conforme DCTF retificadora entregue em 14/08/2009 e com base no disposto na legislação tributária - art. 15, § 1º, inc. III, alínea “a” da Lei nº 9.249/95.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com compensação (PER/DCOMP) indeferido por despacho eletrônico, por ausência do direito creditório.

Alega a recorrente em síntese:

- a) A nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa;
- b) Que o indébito se refere a diferença de alíquota (8% e 32%) tendo em vista que exerce a atividade de serviços hospitalares, que estão abrangidos por alíquota específica;
- c) Que a DCTF retificadora apresentada, demonstra que a recorrente não deve imposto algum a título de IRPJ relativo ao 2º Trimestre de 2001, levando à conclusão de que todo o imposto recolhido em relação aquele período é indevido.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade por pronunciar o mérito em favor da recorrente.

De fato, em que pese a deficiente instrução processual promovida pela recorrente no decorrer da marcha processual, constata-se que quanto ao mérito assiste razão à interessada.

Com efeito, a matéria comportou tormentosa discussão nos colegiados julgadores administrativos e judiciais, tendendo hora para uma corrente que se atinha à determinadas exigências de equipamentos e instalações hora apenas em relação ao serviços destinados à promoção da saúde.

Prevaleceu a segunda tese sendo que o Superior Tribunal de Justiça prolatou acórdão submetido ao regime do Art. 543-C do CPC, com a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO.

ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL.

Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a

conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.399 - BA (2009/0006481-0)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Nos embargos de declaração interpostos contra a decisão acima, foi deixado bem claro pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que são serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", excluídas as consultas médicas.

Conforme a tela do CNPJ (fl. 10) constata-se que a empresa tem por atividade a prestação de serviços de diagnóstico por imagem.

Não há nos autos qualquer elemento que possa sugerir a existência de consultas médicas nas receitas auferidas pela recorrente, sendo portanto válida a conclusão de que todo seu faturamento no ano calendário 2001, faz jus à alíquota de 8% para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Afirma a recorrente que não tem imposto a pagar no 2º Trimestre de 2001 de acordo com a DCTF retificadora apresentada.

Considerando, porém que tal declaração somente foi entregue em 14/08/2009 (fl. 21), fora, portanto do período decadencial de 05 (cinco) anos, não pode ser considerada para qualquer efeito, restando verificar a DIPJ do período para apurar o efetivo imposto devido.

De acordo com a tela de sua DIPJ (fls. 39/40), é possível apurar o imposto devido ou a restituir no 2º Trimestre de 2001, considerando a confirmação do DARF recolhido em 31/07/2001 (fl. 20), e o IRRF não mais passível de verificação, conforme segue:

DIPJ AC 2001	ENTREGUE	CONSIDERADA	PAGO A MAIOR
RECEITA BRUTA	195.437,42	195.437,42	
PERCENTUAL	32%	8%	
BASE CÁLCULO	62.539,97	15.634,99	
ALÍQUOTA	15%	15%	
IRPJ DEVIDO	9.634,99 (*)	2.345,25	
IRRF	(2.673,54)	(2.673,54)	
IRPJ A PAGAR	6.961,45	(328,29)	

(*) inclui adicional de R\$ 254,00

Destarte, considerando que com a alteração de percentual de 32% para 8% o imposto apurado é negativo, deve ser considerando integralmente como indébito o valor de R\$ 6.961,45, constante do DARF recolhido em 31/07/2001.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para homologar a compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido (R\$ 6.961,45), atentando-se, ainda, para a existência de outras compensações, objeto dos demais processos, que também utilizam o mesmo crédito ora reconhecido.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator